



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Membros da equipe de auditoria

2031612 - Andresa Gorgonha de Novais Mantovani (Coordenador)

Supervisor

2029863 - Eduardo Benjoi Ferraz

Cuiabá-MT, abril de 2018.





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Deliberação que originou o Trabalho
- 1.2. Visão geral do objeto
- 1.3. Objetivo e questões de auditoria
- 1.4. Metodologia utilizada
- 1.5. Limitações de auditoria
- 1.6. Volume de recursos fiscalizados
- 1.7. Benefícios estimados da fiscalização
- 1.8. Processos Conexos

2. ACHADO(S) DE AUDITORIA

- 2.1. [A1.1] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOAO BOSCO MARTINS MORBECK
- 2.2. [A1.2] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO
- 2.3. [A1.3] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. IRACI LUKENCZUK SAID
- 2.4. [A1.4] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO
- 2.5. [A1.5] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR
- 2.6. [A1.6] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA
- 2.7. [A1.7] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA
- 2.8. [A1.8] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA
- 2.9. [A1.9] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL
- 2.10. [A1.10] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA
- 2.11. [A1.11] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL
- 2.12. [A1.12] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES
- 2.13. [A1.13] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA
- 2.14. [A1.14] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA
- 2.15. [A1.15] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - JORGE DE FIGUEIREDO





- 2.16. [A1.16] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES
- 2.17. [A1.17] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ABEZAIK ODACY DE GUSMÃO SILVA
- 2.18. [A1.18] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO
- 2.19. [A1.19] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE
- 2.20. [A1.20] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA
- 2.21. [A1.21] BARRAPREVI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA
- 2.22. [A1.22] PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS
- 2.23. [A1.23] PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE DARCI DE ANDRADE RUDNER
- 2.24. [A1.24] PREVI-SERVI CHAPADA DOS GUIMARÃES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA
- 2.25. [A1.25] PREVI-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ULISSES GENARI FERREIRA
- 2.26. [A1.26] PREVI-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA
- 2.27. [A1.27] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA
- 2.28. [A1.28] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. SIMAO MARTINS DA SILVA
- 2.29. [A1.29] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ZELIA ALVES DA SILVA
- 2.30. [A1.30] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES
- 2.31. [A1.31] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES
- 2.32. [A1.32] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI
- 2.33. [A1.33] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO
- 2.34. [A1.34] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO
- 2.35. [A1.35] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. DIONISIO JOSE BOCHESI ANDREONI
- 2.36. [A1.36] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA

3. QUADRO RESUMO

- 3.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

4. PROPOSTA(S) DE ENCAMINHAMENTO





ANEXOS

- AN.1. MTPREV - Evidência - João Bosco Martins
- AN.2. MTPREV - Evidência - Natanael Matos Nascimento
- AN.3. MTPREV - Evidência - Iraci Lukenczuk Said
- AN.4. MTPREV - Evidência - Isaac Nepomuceno Filho
- AN.5. MTPREV - Evidência - José Maria Alves Vilar
- AN.6. MTPREV - Evidência - Waldemir de Barros e Silva
- AN.7. MTPREV - Evidência - George Salvador Alves Lima
- AN.8. MTPREV - Evidência - Carlos Roberto da Silva
- AN.9. MTPREV - Evidência - Josemar Oliveira do Amaral
- AN.10. MTPREV - Evidência - Dilza Antônia da Costa
- AN.11. MTPREV - Evidência - Hildebrando Rodrigues do Amaral
- AN.12. MTPREV - Evidência - João Bosco Fernandes
- AN.13. MTPREV - Evidência - Narciso Santana da Silva
- AN.14. MTPREV - Evidência - Maria dos Anjos da Costa
- AN.15. MTPREV - Evidência - Jorge de Figueiredo
- AN.16. MTPREV - Evidência - Rosana Maria da Silva Rodrigues
- AN.17. MTPREV - Evidência - Abezair Odacy de Gusmao Silva
- AN.18. MTPREV - Evidência - Maria Vaz de Souza Nolasco
- AN.19. MTPREV - Evidência - Manoel José Trindade
- AN.20. MTPREV - Evidência - Francisco Ricardo da Cunha Prata
- AN.21. BARRA-PREV - Evidência - Kleide Coelho de Lima
- AN.22. PREVICACERES - Evidência - Maria Rosa Vieira de Campos
- AN.23. PREVICACERES - Evidência - José Darcio de Andrade Rudner
- AN.24. PREVI SERVI CHAPADA DOS GUIMARÃES - LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA
- AN.25. PREVIJACI - Ulisses Genari Ferreira
- AN.26. PREVIJACI - Pedro Alexandrino da Silva
- AN.27. CUIABÁPREV - Evidência - Luiz Virgulino da Silva
- AN.28. CUIABAPREV - Evidência - Simão Martins da Silva
- AN.29. CUIABAPREV - Evidência - Zélia Alves da Silva
- AN.30. CUIABÁPREV - Evidência - Odenir Maximiano de Moraes
- AN.31. CUIABÁPREV - Evidência - Valdete Franco de Moraes
- AN.32. CUIABAPREV - Evidência - Mário Toshio Ishitani
- AN.33. CUIABAPREV - Evidência - Elza de Campos Paelo





AN.34. CUIABAPREV - Evidência - Maria das Graças Calaça Pedroso

AN.35. CUIABAPREV - Evidência - Dionísio José Bochese Andreoni

AN.36. CUIABÁPREV - Evidência - Terezinha Cecília da Silva

AN.37. MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO





PROCESSO Nº: 366870/2017

TIPO DA AUDITORIA: Auditoria de Conformidade

EXERCÍCIO: 2017

RELATOR: ISAIAS LOPES DA CUNHA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Deliberação que originou o Trabalho

A presente auditoria foi iniciada pela Ordem de Serviço de Fiscalização nº 9/2017, emitida em 21/12/2017.

A ação fiscalizatória está prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017-2018 deste Tribunal, bem como no Plano Anual de Atividades (PAT) desta Secretaria de Controle Externo.

1.2. Visão geral do objeto

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso XVI, estabeleceu os casos possíveis de acumulação de cargos, empregos, funções, remuneração e/ou proventos de aposentadorias, de forma taxativa, não havendo, portanto, outras possibilidades de acumulação, se não as estabelecidas na Carta Magna, condicionados sempre à compatibilidade de horários, a saber:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Quanto aos acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, objeto desta auditoria, também devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos, conforme § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

No levantamento e tratamento das informações necessárias à construção da visão geral do objeto fiscalizado foram apurados indícios de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas, das unidades gestoras fiscalizadas: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS e FUNDO





MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.

1.3. Objetivo e questões de auditoria

O Objetivo da presente auditoria em questão teve como objetivo verificar o possível indícios de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas, constantes nas folhas de pagamentos dos inativos dos RPPS, comparando com a legislação vigente.

Para cumprir o objetivo da auditoria, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

Q01 - Há servidores inativos acumulando indevidamente aposentadoria, cargos, empregos e/ou funções públicas?

1.4. Metodologia utilizada

Utilizou-se a seguinte metodologia para a realização dessa auditoria:

- análise documental;
- cruzamento de dados;
- aplicação de questionário.

1.5. Limitações de auditoria

No processo do levantamento, após o recebimento dos arquivos da base cadastral e da folha de pagamento, foi necessário, antes da consolidação em planilha eletrônica (Excel), a conferência dos dados, ou seja, verificar se os arquivos encaminhados pelos RPPS estavam com as informações completas ou se os dados não estavam corrompidos, visando garantir a conformidade e padronização das informações.

Ficou constatado que vários arquivos encaminhados pelos RPPS estavam com as informações incompletas ou corrompidos, sendo necessária uma nova solicitação de dados, prolongando assim o processo de unificação/consolidação das informações, visto a baixa qualidade das informações recebidas.

Após o retorno das informações pelos RPPS, observou-se, que algumas inconsistências ainda permaneceram sem os devidos ajustes, tais como: indicação do tipo de aposentadoria, indicação correta do órgão/Entidade e do cargo de origem da aposentadoria, entre outros.

Por fim, registra-se, que as informações recebidas da base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, posição em 31.12.2016, bem como a folha de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas encaminhadas pelo





MTPREV - Mato Grosso Previdência não contemplam as informações dos Poderes Autônomos, limitando as informações do levantamento no âmbito do Poder Executivo.

Em relação ao objeto em questão, registra-se ainda, que o fato de não ter a informação sobre os cargos de origem de aposentadoria de 2.859 servidores aposentados, impossibilitou a verificação no cruzamento de dados da trilha de acúmulo indevido de cargos, empregos e funções públicas.

1.6. Volume de recursos fiscalizados

Foram fiscalizados na presente auditoria recursos no montante de R\$ 202.457.180,54, conforme detalhamento abaixo:

Descrição	Montante
Corresponde ao somatório das folhas de pagamentos dos RPPS, Mês de Dez/2016, com ocorrências dos indícios de acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas aposentados e pensionistas	R\$ 202.457.180,54
TOTAL	R\$ 202.457.180,54

1.7. Benefícios estimados da fiscalização

Com a presente fiscalização, são esperados os seguintes benefícios:

- Implementação de rotinas de controles para verificação de acúmulo ilegal no ato da concessão da aposentadoria, bem como da realização do recadastramento anual, prova de vida e/ou censo;
- Estimativa de economia anual de **R\$ 2.509.791,00** com a regularização dos 36 vínculos com acúmulo ilegal de aposentadoria (s), cargo (s), emprego (s) e/ou função (ões) pública (s)

1.8. Processos Conexos

Não existem processos conexos.

2. ACHADO(S) DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir:





2.1. [A1.1] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOAO BOSCO MARTINS MORBECK

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. João Bosco Martins Morbeck:

	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	Barra do Garça
Situação	Aposentado	Aposentado	Ativo
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	PERITO OFICIAL MEDICO LEGISTA	MÉDICO SUS
Carga Horária	44 horas	20 horas	sem informação no Aplic
Data Ingresso no Ente (cargo)	13/02/1987	31/05/1994	10/02/2003
Data de Aposentadoria/Saída	01/11/2016	01/10/2014	--
Provento/Salário - Dez 2016	9.633,10	25.618,09	3.768,68
Provento/Salário - Dez 2017	10.789,62	30.886,07	3.768,68
Lei Cargo	LC nº 441, 24/10/2011	Lei nº 8.321, de 12/05/2005	sem informação no Aplic
Declaração de não acúmulo	sim	sim	sem informação
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 219924/2014	Processo Aposentadoria nº 52990/2017	Aplic

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos,





sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016)

Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. JOÃO BOSCO MARTINS MORBECK acumula indevidamente 02 (duas) aposentadorias no MTPREV: no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 01/01/2016, e no cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data de aposentadoria 01/10/2014, com 01 (um) cargo Efetivo, na Prefeitura Municipal de Barra do Garça, de Médico SUS, desde a data de ingresso em 10/02/2003.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 01).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.





Responsável(is):

- R01. Joao Bosco Martins Morbeck (SERVIDOR)

2.2. [A1.2] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO:

	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo - 2014 a 2018
Ente	MT PREV	MT PREV	Prefeitura de Várzea Grande
Situação	Aposentado	Aposentado	Ativo (contrato temporário em 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018)
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	PERITO OFICIAL MEDICO LEGISTA	MÉDICO GENERALISTA - PSF
Carga Horária	30 horas	44 horas	40 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	23/11/1981	08/02/1985	02/01/2014
Data de Aposentadoria /Saída	10/10/2013	09/10/2013	continua em 2018
Provento/Salário - Dez 2016	13.357,46	13.871,90	7.441,20
Provento/Salário - Dez 2017	14.961,11	30.103,39	8.600,00
Declaração de não Acúmulo	sim	não consta processo no control-p	consta no aplic declaração de 2015
Lei Cargo	LC nº 441, 24/10/2011	Lei nº 8.321, de 12/05/2005	sem informação no Aplic
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 698/2014	Ato de aposentadoria nº 16.720/2013 e Seap	Aplic e Portal da Transparência

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37





da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplíce.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor NATANAEL MATOS NASCIMENTO acumula indevidamente 02 (duas) aposentadorias no MTPREV: no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 10/10/2013, e no cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data de aposentadoria 09/10/2013, com 01 (um) cargo de Contrato Temporário - MÉDICO GENERALISTA - PSE, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sendo renovado desde 2014.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Estadual, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 31/2010, que dispõe sobre acumulação remunerada de cargos, empregos e funções;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 02).





Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R03. Natanael Matos Nascimento (SERVIDOR)**

2.3. [A1.3] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. IRACI LUKENCZUK SAID

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos da servidora Sra. IRACI LUKENCZUK SAID:





	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo	4º Vínculo (matr. 4879682)
Ente	Prefeitura Municipal de Cuiabá	Estado de Mato Grosso/Secretaria Estadual de Saúde	MT PREV	Prefeitura Municipal de Cuiabá
Situação	Ativo (Efetivo)	Ativo (Efetivo)	Aposentado	Ativo (Contrato Temporário)
Cargo	MÉDICO	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	TENENTE CORONEL LC 541/2014	MÉDICO - SMS
Carga Horária	80 horas	30 horas	40 horas	no Portal da Transparência
Data Ingresso no Ente (cargo)	05/06/1992	23/12/1994	26/12/1994	01/03/2017
Data de Aposentadoria/Saída	-	-	02/04/2012	-
Provento/Salário - Dez 2016	12.089,22	11.874,75	23.313,77	-
Provento/Salário - Dez 2017	12.571,58	13.300,39	26.112,72	7.574,58
Lei Cargo	sem informação no Aplic	LC nº 441, 24/10/2011	LC Nº 541, de 03/07/2014	informação não disponibilizada
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	informação não disponibilizada no Aplic	informação não disponibilizada no Seap	sim	informação não disponibilizada
Fonte Informação	Aplic e Portal da Transparência	Seap	Processo Aposentadoria nº 224065/2012	Portal da Transparência

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de quatro cargos públicos (dois estaduais e dois municipais) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.





O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que a servidora Sra. IRACI LUKENCZUK SAIDK acumula indevidamente: 01 (um) cargo Efetivo de MÉDICO, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, da data de ingresso em 05/06/1992; 01 (um) cargo efetivo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS, data de ingresso 23/12/1994, 01 (uma) aposentadoria no MTPREV no cargo de TENENTE CORONEL, data de aposentadoria 02/04/2012, e 01 (um) cargo (Contrato Temporário), de Médico - SMS a partir de 01/03/2017.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 42/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 03).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou cadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R04. Iraci Lukenczuk Said (SERVIDOR)**





2.4. [A1.4] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	MT PREV	MT PREV
Situação	Ativo	Aposentado	Aposentado
Cargo	CIRURGIÃO DENTISTA	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	TENENTE CORONEL LC 541/2014
Carga Horária	80 horas	30 horas	40 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	13/08/1982	03/04/1984	23/12/1986
Data de Aposentadoria	--	03/08/2017	10/08/2006
Provento/Salário - Dez 2016	13.450,98	13.357,46	23.261,89
Provento/Salário - Dez 2017	12.947,77	14.961,11	26.054,63
Lei Cargo	sem informação no Aplic	LC nº 441, 24/10/2011	LC nº 541/2014
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	Não consta a informação no Aplic	sim	não (processo físico, não consta digitalizado no control-p)
Fonte Informação	Aplic e Portal da Transparência	Processo Aposentadoria nº 316113/2017	Processo Aposentadoria nº 118133/2006

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.





Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor ISAAC NEPOMUCENO FILHO acumula indevidamente 01 (um) cargo Efetivo, na Prefeitura Municipal de CUIABÁ, de CIRURGIÃO DENTISTA, data de ingresso em 13/08/1982, com 02 (duas) aposentadorias no MTPREV: no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 03/08/2017, e no cargo TENENTE CORONEL LC, data de aposentadoria 10/08/2006.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 04).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.





Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- R05. Isaac Nepomuceno Filho (SERVIDOR)

2.5. [A1.5] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	Barra do Garça
Situação	Aposentado	Aposentado	Ativo
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	PERITO OFICIAL MEDICO LEGISTA	MÉDICO CLÍNICO GERAL
Carga Horária	30 horas	44 horas	44 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	01/06/1983	05/08/1986	01/02/2003
Data de Aposentadoria	02/09/2010	07/02/2011	--
Provento/Salário - Dez 2016	10.527,61	20.396,82	33.561,15
Provento/Salário - Dez 2017	11.791,51	24.591,12	31.470,59
Lei Cargo	LC nº 441, 24/10/2011	Lei nº 8.321, de 12/05/2005	sem informação no Aplic
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	não (processo físico, não consta digitalizado no control-p)	não (processo físico, não consta digitalizado no control-p)	sem informação no Aplic
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 184543/2010	Processo Aposentadoria nº 28347/2011 e 82252/2014	Aplic

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de





aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor JOSÉ MARIA ALVES VILAR acumula indevidamente 02 (duas) aposentadorias no MTPREV: no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 02/09/2010, e no cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data de aposentadoria 07/02/2011, com 01 (um) cargo Efetivo, na Prefeitura Municipal de Barra do Garça, de Médico CLÍNICO GERAL, desde a data de ingresso em 01/02/2003.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 84993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 05).





Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R06. Jose Maria Alves Vilar (SERVIDOR)**

2.6. [A1.6] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA:





	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Situação	Aposentado	Ativo	Ativo
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	MÉDICO	MÉDICO (CONTRATADO)
Carga Horária	40 horas	80 horas	sem informação no Aplic e no Portal da Transparência
Data Ingresso no Ente (cargo)	17/01/1979 - ESTABILIDADE EM 12/03/1990	01/04/1989	01/02/2011
Data de Aposentadoria	05/12/2011	--	--
Provento/Salário - Dez 2016	14.598,31	12.434,62	11.305,43
Provento/Salário - Dez 2017	16.350,92	12.930,78	11.540,02
Lei Cargo	LC nº 441, 24/10/2011	sem informação no Aplic	sem informação no Aplic
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	SIM	sem informação no Aplic	sem informação no Aplic
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 31046/2012	Aplic e Portal da Transparência	Aplic e Portal da Transparência

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (um estadual e dois municipais) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA acumula indevidamente 01 (uma) aposentadoria no MTPREV, no cargo PROFIS





TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 05/12/2011, e 02 (dois) cargos na Prefeitura Municipal de Cuiabá, sendo: 01 (um) cargo efetivo de Médico, data de ingresso em 31/05/1994, e 01 (um) cargo Contratado de Médico, início em 01/02/2011.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 849993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 06).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R07. Waldemir de Barros e Silva (SERVIDOR)**





2.7. [A1.7] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO - CAMPUS CUIABA
Situação	Aposentado	ATIVO	ATIVO
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	MÉDICO (cargo efetivo) E ASSESSOR TÉCNICO DE PERÍCIA (cargo em comissão)	PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO
Carga Horária	30 horas	80 horas	20 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	01/04/1981	16/07/2008	18/08/95
Data de Aposentadoria	01/08/2014	--	--
Provento/Salário - Dez 2016	13.357,46	9.924,26	6.199,84
Provento/Salário - Dez 2017	14.961,11	10.942,51	6.199,84
Lei Cargo	LC nº 441, 24/10/2011	Não disponibilizado no aplic	Não informado
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	SIM	Não disponibilizado	Não disponibilizado
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 19499/2014	Aplic e Portal da Transparência	Transparência Federal

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (um estadual, um municipal - com cargo comissionado - e um federal) não encontra





respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA acumula indevidamente 01 (uma) aposentadoria no MTPREV: no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 01/08/2014, 01 (um) cargo Efetivo de MÉDICO, com cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO DE PERÍCIA, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, data de ingresso 16/07/2008, e 01 (um) cargo efetivo de PROFESSOR ENS BÁSICO TECN TECNOLÓGICO, no INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO - CAMPUS CUIABÁ, data de ingresso 18/08/1995.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 07).





Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R08. George Salvador Brito Alves Lima (SERVIDOR)**

2.8. [A1.8] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA:





	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	MT PREV
Situação	Aposentado	Ativo (efetivo)	Aposentado
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	CIRURGIÃO DENTISTA	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
Carga Horária	30 horas	80 horas	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	01/03/1979	18/08/1980	05/08/1983
Data de Aposentadoria	14/12/2012	--	03/11/2015
Provento/Salário - Dez 2016	13.357,46	11.600,71	12.349,70
Provento/Salário - Dez 2017	14.961,11	12.063,58	13.832,35
Lei Cargo	LC nº 441, 24/10/2011	sem informação	LC nº 441, 24/10/2012
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	SIM	sem informação	SIM
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 56081/2013	Aplic e Portal da Transparência	Processo Aposentadoria nº 9830/2016

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor CARLOS ROBERTO DA SILVA acumula indevidamente 02 (duas) aposentadorias no MTPREV: no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 14/12/2012 e 03/11/2015,





com 01 (um) cargo Efetivo, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, de CIRURGIÃO DENTISTA, desde a data de ingresso em 18/08/1980.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilícitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 08).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- R09. Carlos Roberto da Silva (SERVIDOR)

2.9. [A1.9] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-





se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL:

	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Situação	Aposentado	Aposentado	Ativo
Cargo	SEGUNDO TENENTE	PROFESSOR EDUC. BASICA	PROFESSOR
Carga Horária	40 horas	30 horas	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	17/04/1968	01/03/1980	12/12/2013
Data de Aposentadoria	02/01/1994	26/01/2005	--
Provento/Salário - Dez 2016	11.646,37	4.809,34	3.718,14
Provento/Salário - Dez 2017	13.044,59	5.800,97	3.870,52
Lei Cargo	LC nº 541/2014	LC nº 50	não informado
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	processo físico, não digitalizado	não consta	não consta
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 63509/2005	Seap	Aplic e Portal da Transparência

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.*





O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL acumula indevidamente 02 (duas) aposentadorias no MTPREV: no cargo SEGUNDO TENENTE, data de aposentadoria 02/01/1994, e no cargo PROFESSOR DA EDUC.BÁSICA, data de aposentadoria 26/01/2005, com 01 (um) cargo efetivo de PROFESSOR, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, desde 12/12/2013.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 09).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou cadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R10. Josemar Oliveira do Amaral (SERVIDOR)**





2.10. [A1.10] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos da servidora Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
Situação	Aposentado	Ativo	Ativo
Cargo	ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050	MÉDICO CLÍNICO	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
Carga Horária	30 horas	80 horas	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	13/06/1983	23/06/1983	23/01/2003
Data de Aposentadoria	08/01/2013	--	--
Provento/Salário - Dez 2016	11.534,45	11.223,71	8.652,95
Provento/Salário - Dez 2017	13.253,41	11.671,54	9.691,78
Lei Cargo	Lei nº 10.050	sem informação no Aplic	LC nº 441/2011
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sim	sem informação no Aplic	sem informação no Seap
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 70440/2013	Aplic e Portal da Transparência	Seap

De acordo com as informações constante do processo de aposentadoria, a servidora foi admitida, em 13/06/1983, para exercer p cargo de médica no IPEMAT - Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso. A partir de 21/12/1989, foi declarada estável no serviço público. Em 01/12/2001, foi enquadrada na carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social, no cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico Social. Com o advento da Lei 10.050/2001, o referido cargo passou a ser denominado Analista de Desenvolvimento Econômico e Social.

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37





da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tripla.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que a servidora DILZA ANTONIA DA COSTA acumula indevidamente 01 (uma) aposentadoria no MTPREV, no cargo ANALISTA DESENV ECON SOCIAL - L10050 (30h), data da aposentadoria em 08/01/2013, 01 (um) cargo, efetivo, na Secretaria de Estado de Saúde, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE - SUS, (30h), data de ingresso 23/06/1983, e com 01 (um) cargo Efetivo, de MÉDICO CLÍNICO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, desde 23/01/2003.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilícitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 10).





Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R11. Dilza Antonia da Costa (SERVIDOR)**

2.11. [A1.11] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL:





	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
Situação	Aposentado	Ativo	Ativo
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	MÉDICO CLÍNICO GERAL	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
Carga Horária	30 horas	30 horas	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	24/04/1978	01/10/1996	25/10/2001
Data de Aposentadoria	08/11/2011	--	--
Provento/Salário - Dez 2016	10.948,75	18.304,95	10.978,86
Provento/Salário - Dez 2017	12.263,22	16.063,60	12.296,93
Lei Cargo	Lei nº 8.269 29/12/2004	não informado	LC nº 441/2011
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sim	não disponibilizado no Aplic	não disponibilizado no Seap
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 32719/2012	Aplic e Portal da Transparência	Seap

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL acumula indevidamente 01 (uma) aposentadoria no MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (30h), data da aposentadoria em





08/11/2011, 01 (um) cargo, efetivo, na Prefeitura Municipal de Rondonópolis, no cargo MÉDICO CLÍNICO GERAL (30h), data de ingresso 01/10/1996, com 01 (um) cargo Efetivo, de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (30h), na Secretária Estadual de Saúde (30h), desde 25/10/2001.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 11).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R12. Hildebrando Rodrigues do Amaral (SERVIDOR)**





2.12. [A1.12] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se acumulação de 03 (três) cargos públicos do servidor Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES, conforme evidenciado na tabela abaixo:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	CHAPADA DOS GUIMARÃES	PREFEITURA DE VG
Situação	Aposentado	Aposentado	Ativo
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	MÉDICO	MÉDICO CLINICO GERAL
Carga Horária	30 horas	20 horas	24 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	02/06/1977	01/01/2004	01/12/2008
Data de Aposentadoria	17/12/2012	01/07/2014	--
Provento/Salário - Dez 2016	10.948,75	1.420,38	10.002,96
Provento/Salário - Dez 2017	12.263,22	1.513,84	8.162,00
Lei Cargo	LC n° 441, 24/10/2011	Lei n° 1.209/2006	sem informação no Aplic
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	SIM	SIM	sem informação no Aplic
Fonte Informação	Processo Aposentadoria n° 55743/2013	Processo Aposentadoria n° 166480/2014	Aplic

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (um estadual e dois municipais) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n° 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:





ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES acumula indevidamente 02 (duas) aposentadorias, sendo: no MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 17/12/2012, e no Fundo Municipal de Chapada dos Guimarães, no cargo de MÉDICO, data de aposentadoria 01/07/2014, com 01 (um) cargo de MÉDICO CLÍNICO GERAL, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, desde 01/12/2008.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Estadual, Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário Com Agravo, que veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 12).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):





- R13. Joao Bosco Fernandes (SERVIDOR)

2.13. [A1.13] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA:

	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	Prefeitura Municipal de Cuiabá	Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Situação	Aposentado	Ativo	Ativo (Contrato Temporário)
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	Odontólogo	Odontólogo
Carga Horária	30 horas	80 horas	20 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	18/06/1978	10/10/1996	2016
Data de Aposentadoria	02/02/1998	--	--
Provento/Salário - Dez 2016	10.649,51	12.176,23	5.000,00
Provento/Salário - Dez 2017	11.913,41	13.350,16	5.000,00
Lei Cargo	LC nº 441, 24/10/2011	sem informação	sem informação
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	provavelmente processo físico, não digitalizado	sem informação	sem informação
Fonte Informação	Control-P e Seap	Aplic e Portal da Transparência	Aplic e Portal da Transparência

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (um estadual, um municipal - com cargo comissionado - e um federal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos,





sejam vencimentos:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor **NARCISO SANTANA DA SILVA** acumula indevidamente 01 (uma) aposentadoria no MTPREV: no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 02/02/1998, 01 (um) cargo (Efetivo) de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, data de ingresso 10/10/1996, e 01 (um) cargo (contrato temporário) de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, desde 2016.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, que veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 13).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou cadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):





- R14. Narciso Santana da Silva (SERVIDOR)

2.14. [A1.14] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA:

	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	Prefeitura Cuiabá	Várzea Grande
Situação	Aposentado	Ativo	Ativo
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	Farmacêutico	Bioquímico
Carga Horária	30 horas		30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	15/05/1985	01/07/1985	01/09/1994
Data de Aposentadoria	29/09/2014	--	--
Provento/Salário - Dez 2016	10.527,61	13.722,89	3.794,14
Provento/Salário - Dez 2017	11.791,51	19.294,21	3.794,14
Lei Cargo	LC nº 441, 24/10/2011	não informado	não informado
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	SIM	não informado	não informado
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 206342/2014 e Seap	Aplic e Portal da Transparência	Aplic e Portal da Transparência

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos,





sejam vencimentos:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que a servidora MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA acumula indevidamente 01 (uma) aposentadoria no MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 29/09/2014, 01 (um) cargo de FARMACÊUTICO, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, data de ingresso 01/07/1985, com 01 (um) cargo de BIOQUÍMICO, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, data de ingresso 01/09/1994.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, que veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 14).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.





Responsável(is):

- R15. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva (SERVIDOR)

2.15. [A1.15] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - JORGE DE FIGUEIREDO

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. JORGE DE FIGUEIREDO:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	CUIABAPREV
Situação	Aposentado	Aposentado	Aposentado
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	MÉDICO
Carga Horária	30 horas	20 horas	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	14/05/1982	16/08/1982	21/01/1983
Data de Aposentadoria	18/12/2014	26/09/2014	10/11/2017
Provento/Salário - Dez 2016	13.357,46	10.018,44	14.849,65
Provento/Salário - Dez 2017	14.961,11	11.221,22	15.442,16 (set/17)
Lei Cargo	LC nº 441, 24/10/2011	LC nº 441, 24/10/2011	LC nº 200, 18/12/2009 e LC nº 332, 13/03/2014
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sim	sim	sim
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 183717/2015 e Seap	Processo Aposentadoria nº 206334/2014 e Seap	Processo de Aposentadoria nº 86738/2018, Aplic e Portal da Transparência

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os





horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triíplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Triíplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triíplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. JORGE DE FIGUEIREDO acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias: no MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 18/12/2014, processo nº 183717/2015, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 26/09/2014, processo nº 206334/2014, e no CUIABÁPREV, no cargo MÉDICO, data de aposentadoria 10/11/2017, processo nº 86738/2018.

O processo de aposentadoria referente a aposentadoria, cargo de MÉDICO, no CUIABÁPREV, foi protocolado neste Tribunal de Contas em 24/01/2018, sob o nº 86738/2018, este último processo ainda não foi analisado pela equipe responsável pelos processos de aposentadoria. Desta forma, sugere-se, que o pedido de registro da aposentadoria seja denegado por contrariar o artigo 37, inciso XVI, alínea 'c' da Constituição Federal.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; Art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação triíplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.





Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 15).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R16. Jorge de Figueiredo (SERVIDOR)**

2.16. [A1.16] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos da servidora Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES:





	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	Prefeitura Municipal de Cuiabá	Prefeitura Municipal de Cuiabá
Situação	Aposentado	Ativo (efetivo)	Ativo (Contrato temporário)
Cargo	TERCEIRO SARGENTO LC 541/2014	Auxiliar Enfermagem (em extinção)	Técnico de Enfermagem
Carga Horária	40 horas	30 horas	sem informação
Data Ingresso no Ente (cargo)	28/02/1986	06/08/1996	02/03/2016
Data de Aposentadoria	02/07/1997	--	--
Provento/Salário - Dez 2016	7.547,79	3.656,90	1.822,68
Provento/Salário - Dez 2017	8.453,94	3.031,54	1.895,39
Lei Cargo	LC nº 541/2014	não informado	não informado
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	processo não digitalizado	não informado	não informado
Fonte Informação	Seap	Aplic e Portal da Transparência	Aplic e Portal da Transparência

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)





Desta forma, ficou evidenciado que a servidora ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES acumula indevidamente 01 (uma) aposentadoria no MTPREV, no cargo TERCEIRO SARGENTO, data de aposentadoria 02/07/1997, e 02 (dois) cargos na Prefeitura Municipal de Cuiabá, sendo: 01 (um) cargo de Auxiliar Enfermagem (efetivo), data ingresso em 06/08/1996, e 01 (um) cargo de Técnico de Enfermagem (Contrato Temporário), data ingresso em 02/03/2016.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 42/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 16).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R17. Rosana Maria da Silva Rodrigues (SERVIDOR)**





2.17. [A1.17] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ABEZAIK ODACY DE GUSMÃO SILVA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos da servidora Sra. ABEZAIK ODACY DE GUSMÃO SILVA:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	CUIABAPREV
Situação	Aposentado	Aposentado	Aposentado
Cargo	PROFESSOR EDUC. BASICA	ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052/2014	PROFESSOR ESPECIALISTA
Carga Horária	30 horas	30 horas	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	21/01/1985	15/01/1990	10/02/2003
Data de Aposentadoria	02/04/2003	02/03/1995	19/10/2012
Provento/Salário - Dez 2016	5.450,59	6.339,27	3.373,26
Provento/Salário - Dez 2017	6.574,44	7.282,11	3.693,32
Lei Cargo	LC n° 50/98	LC n 10052/2014	LC n 220/2010
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	não localizado o processo no control-p, provavelmente processo físico	não localizado o processo no control-p, provavelmente processo físico	SIM
Fonte Informação	Seap	Seap	Processo de Aposentadoria n° 207225/2012 e Portal da Transparência

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))





b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Trípla.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que a servidora ABEZAI ODACY DE GUSMÃO SILVA acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias: no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data de aposentadoria 02/04/2003, e no cargo ANALISTA ADMINISTRATIVO (Lei nº10052/2014), data de aposentadoria 02/03/1995, no MTPREV e no cargo de PROFESSOR PROFESSOR ESPECIALISTA, data de Aposentadoria 19/10/2012, no CUIABAPREV.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, que veda a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Complementar Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 17).





Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R18. Abezair Odaci de Gusmao Silva (SERVIDOR)**

2.18. [A1.18] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos da servidora Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO:





	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	CUIABÁPREV
Situação	Aposentado	Aposentado	Aposentado
Cargo	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR ESPECIALISTA
Carga Horária	20 horas	30 horas	20 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	01/03/1980	21/01/1985	19/11/1990
Data de Aposentadoria	31/10/2013	30/07/2015	20/09/2013
Provento/Salário - Dez 2016	3.851,75	5.777,61	3.603,14
Provento/Salário - Dez 2017	4.645,95	6.968,88	3.945,03
Lei Cargo	LC nº 50/98	LC nº 50/98	LC nº 276/2011
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sim	sim	sim
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 400/2014 e SEAP	Processo Aposentadoria nº 235334/2015 e SEAP	Processo Aposentadoria nº 311561/2013, Aplic e Portal da Transparência

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de





aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que a servidora Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias, sendo: 02 (duas) aposentadorias referente ao cargo de PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, no MTPREV, data aposentadoria em 31/10/2013 e 30/07/2015, e 01 (uma) aposentadoria referente ao cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA, no CUIABÁPREV, data de aposentadoria 20/09/2013.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, que veda a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 18).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou cadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R19. Maria Aparecida Vaz de Souza (SERVIDOR)**





2.19. [A1.19] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	Prefeitura Municipal de Dom Aquino	SEDUC
Situação	Aposentado	Ativo	Ativo
Cargo	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR C.C.N. 4	PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA
Carga Horária	30 horas	25 horas	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	19/03/1980	05/02/2004	11/02/2011
Data de Aposentadoria	22/02/2011	--	--
Provento/Salário - Dez 2016	5.777,61	2.007,12	3.779,07
Provento/Salário - Dez 2017	6.968,88	2.007,12	4.755,54
Lei Cargo	LC nº 50/98	sem informação no Aplic	LC nº 50/98
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	não disponibilizado, processo não digitalizado	sem informação no Aplic	não disponibilizado no Aplic
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 44342/2011 e SEAP	Aplic	Seap

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea 'a', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de professores permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:





ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor MANOEL JOSÉ TRINDADE acumula indevidamente 01 (uma) aposentadoria no MTPREV no cargo PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, data de aposentadoria 22/02/2011, 01 (um) cargo (efetivo) de PROFESSOR C.C.N.4, na Prefeitura Municipal de Dom Aquino, data de ingresso 05/02/2004, com 01 (um) cargo (efetivo) de PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, na SEDUC, dada de ingresso 11/02/2011.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 19).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou cadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R20. Manoel Jose Trindade (SERVIDOR)**





2.20. [A1.20] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Situação	Aposentado	Aposentado	Ativo
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	PERITO OFICIAL MEDICO LEGISTA	PERITO MEDICO PREVIDENCIARIO
Carga Horária	20 horas	20 horas	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	16/06/1983	13/02/1987	01/07/2008
Data de Aposentadoria	21/12/2011	25/11/2015	--
Provento/Salário - Dez 2016	9.262,60	24.968,90	11.087,39
Provento/Salário - Dez 2017	10.374,64	30.103,39	12.560,24
Lei Cargo	LC nº 441, 24/10/2011	Lei nº 8.321, de 12/05/2005	não informado
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	SIM	SIM	não informado
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 61433/2012 e Seap	Processo Aposentadoria nº 53212/2016 e Seap	Portal da Transparência Federal

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em





qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA acumula indevidamente 02 (duas) aposentadorias no MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 21/12/2011, e no cargo de PERITO OFICIAL MEDICO LEGISTA, data da aposentadoria 25/11/2015, com 01 (um) cargo (efetivo) de PERITO MEDICO PREVIDENCIÁRIO, no INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, data de ingresso 01/07/2008.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Complementar Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 20).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.





Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- R21. Francisco Ricardo da Cunha Prata (SERVIDOR)

2.21. [A1.21] BARRAPREVI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA:

	1º Vínculo	2º Vínculo
Ente	RPPS Barra do Garça	MT PREV
Situação	Aposentado	Aposentado
Cargo	MÉDICO PLANTONISTA	PERITO OFICIAL MEDICO LEGISTA
Carga Horária	sem informação	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	03/01/1994	22/05/1973
Data de Aposentadoria	31/03/2004	02/08/2000
Provento/Salário - Dez 2016	5.560,33	9.275,79
Provento/Salário - Dez 2017	5.560,33	11.183,22
Lei Cargo	sem informação	sem informação
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	SIM	sem informação
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº188492/2014	Processo Aposentadoria nº 45873/2000





	2016 (mat. 110428)	2017 (mat. 111672)	2017 (mat. 112251)
Ente	Prefeitura Municipal de Barra do Garça	Prefeitura Municipal de Barra do Garça	Prefeitura Municipal de Barra do Garça
Situação	Ativo (livre nomeação e exoneração)	Ativo (livre nomeação e exoneração)	Ativo (livre nomeação e exoneração)
Cargo	ADVOGADO	ADVOGADO	ADVOGADO
Carga Horária	40 horas	40 horas	40 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	04/01/2016	04/01/2017	01/06/2017
Data de Aposentadoria/Saída	01/01/2017	31/05/2017	--
Provento/Salário - Dez 2016	10.598,56	-	-
Provento/Salário - Dez 2017	-	12.998,56 (até mai/17)	20.198,56 (novembro/17)
Lei Cargo	sem informação no Aplic	sem informação no Aplic	sem informação no Aplic
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sem informação	sem informação	sem informação
Fonte Informação	Aplic	Aplic	Aplic

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (um estadual e dois municipais) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016)

Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que a servidora Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA acumula indevidamente 02 (duas) aposentadorias: no BARRA-PREVI, no cargo MÉDICO PLANTONISTA, data de aposentadoria 31/03/2004, e no MTPREV, no cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data de aposentadoria 02/08/2000, com 01 (um)





cargo Comissionado de Advogado, na Prefeitura Municipal de Barra do Garça, desde a data de ingresso em 04/01/2016.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 21).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R23. Patricia Parreira Saraiva (GESTOR)**

2.22. [A1.22] PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de





Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos da servidora Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS:

	1º Vínculo	2º Vínculo
Ente	PREVICÁ CERES	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Situação	Aposentado	Ativo
Cargo	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO
Carga Horária	sem informação	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	01/02/1999	21/01/2000
Data de Aposentadoria	21/01/2011	--
Provento/Salário - Dez 2016	1.142,01	2.671,81
Provento/Salário - Dez 2017	1.217,15	3.222,69
Lei Cargo	sem informação	Lei 50/98
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sem informação	sem informação
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 24848/2011	Seap

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. A Constituição Federal estabeleceu em seu inciso XVI do art. 37, de forma taxativa e restritiva, os casos em que a acumulação de cargos é considerada lícita, a saber:

Art.37, inciso XVI:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Ainda, de acordo com Resolução de Consulta nº 43/11, TCE/MT (D.O.E 07.07.11), considera-se cargo técnico ou científico “*aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.*”





Desta forma, ficou evidenciado que a servidora Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS acumula indevidamente 01 (uma) aposentadoria no PREVICÁCERES: no cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, data de aposentadoria 21/01/2011, com 01 (um) cargo efetivo de APOIO ADM EDUC. PROFISSIONALIZADO, na Secretária de Estado de Educação, desde 21/02/2000.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Complementar Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 22).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R24. Maria Rosa Vieira de Campos (SERVIDOR)**





2.23. [A1.23] PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. JOSÉ DARCIO DE ANDRADE RUDNER:

	1º Vínculo	2º Vínculo
Ente	PREVI-CÁCERES	MT PREV
Situação	Aposentado	Aposentado
Cargo	MÉDICO - GINECOLOGISTA OBSTETRA	TÉCNICO DA AREA INSTRUMENTAL
Carga Horária	Sem informação no Aplic	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	08/04/1980	01/10/1981
Data de Aposentadoria	13/11/2013	02/08/2013
Provento/Salário - Dez 2016	5.787,00	9.504,68
Provento/Salário - Dez 2017	6.167,78	10.918,32
Lei Cargo	Sem informação no Aplic	Lei nº 10.052/2014
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	SIM	SIM
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 17108/2014	Processo Aposentadoria nº 277509/2013





	Contrato Temporário	
	2016	2017
Ente	UNEMAT	UNEMAT
Situação	Ativo (Contrato Temporário)	Ativo (Contrato Temporário)
Cargo	PROFESSOR EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR EDUCAÇÃO SUPERIOR
Carga Horária	sem informação no Seap	20 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	16/11/2015	05/07/2017
Data de Aposentadoria	22/06/2017	25/05/2018
Provento/Salário - Dez 2016	4.299,30	--
Provento/Salário - Dez 2017	4.852,78 (até junho/2016)	4.815,45 (Dez/17) e 7.223,22 (Fev/18)
Lei Cargo	LC 534/2014	LC 534/2014
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	Sem informação no Seap	Sem informação no Seap
Fonte Informação	Seap	Seap

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de





aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor JOSÉ DARCIO DE ANDRADE RUDNER acumula indevidamente 02 (duas) aposentadorias: no PREVICÁCERES, no cargo de MÉDICO - GINECOLOGISTA OBSTETRA, data de aposentadoria 13/11/2013, e no MTPREV, no cargo TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL, data de aposentadoria 02/08/2013, com 01 (um) cargo de PROFESSOR (contrato temporário), na Universidade de Mato Grosso -UNEMAT, desde 16/11/2015.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, , Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Complementar Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 23).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou cadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R26. Jose Darcio de Andrade Rudner (SERVIDOR)**





2.24. [A1.24] PREVI-SERVI CHAPADA DOS GUIMARÃES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA:

	1º Vínculo	2º Vínculo
Ente	PREVI-SERVI CHAPADA DOS GUIMARAES	AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
Situação	Aposentado	Ativo
Cargo	MOTORISTA	MOTORISTA
Carga Horária	sem informação	32 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	18/11/2003	18/11/2003
Data de Aposentadoria	08/03/2012	--
Provento/Salário - Dez 2016	2.346,60	1.607,14
Provento/Salário - Dez 2017	2.494,20	--
Lei Cargo	sem informação	sem informação
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sim	sem informação
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 130117/2012	Aplic

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. A Constituição Federal estabeleceu em seu inciso XVI do art. 37, de forma taxativa e restritiva, os casos em que a acumulação de cargos é considerada lícita, a saber:

Art.37, inciso XVI:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))





b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Ainda, de acordo com Resolução de Consulta nº 43/11, TCE/MT (D.O.E 07.07.11), considera-se cargo técnico ou científico “*aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.*”

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA acumula indevidamente 01 (uma) aposentadoria no PREVISERVI DE CHAPADA DOS GUIMARÃES no cargo de MOTORISTA, data de aposentadoria 08/03/2012, com 01 (um) cargo efetivo de MOTORISTA, na ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, desde 18/11/2003.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 24).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.





Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- R27. Luiz Carlos Tapajos da Costa (SERVIDOR)

2.25. [A1.25] PREVI-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ULISSES GENARI FERREIRA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. ULISSES GENARI FERREIRA:

	1º Vínculo	2º Vínculo	2º Vínculo
Ente	PREVI-JACI (Jaciará)	MT PREV	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Situação	Aposentado	Aposentado	Ativo
Cargo	MÉDICO	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO
Carga Horária	sem informação	30 horas	40 Horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	22/06/1994	30/05/1978	12/06/2006
Data de Aposentadoria	30/09/2010	12/08/2010	--
Provento/Salário - Dez 2016	6.660,44	10.948,75	14.838,73
Provento/Salário - Dez 2017	7.026,76	12.263,22	16.747,32
Lei Cargo	sem informação	LC nº 441, 24/10/2011	sem informação
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sem informação	sem informação	sem informação
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 231185/2010	Processo Aposentadoria nº 171620/2010	Portal da Transparência Federal

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (um federal, um estadual e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do





artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016)

Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. ULISSES GENARI FERREIRA acumula indevidamente 02 (duas) aposentadorias: no MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 12/08/2010, no PREVI-JACI, no cargo de MÉDICO, data de aposentadoria 30/09/2010, com 01 (um) cargo Efetivo, no Instituto Nacional de Seguro Social (Federal), no cargo PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO, desde a data de ingresso em 12/06/2006.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, veda a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Complementar Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 25).





Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R29. Ulisses Genari Ferreira (SERVIDOR)**

2.26. [A1.26] PREV-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA:





	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	PREV-JACI
Situação	Aposentado	Aposentado	Aposentado
Cargo	PROF. EDUCA. BÁSICA	PROF. NÍVEL SUPERIOR DO SUS	ODONTÓLOGO
Carga Horária	30 horas	30 horas	sem informação
Data Ingresso no Ente (cargo)	03/03/1969	20/01/1972	01/07/1992
Data de Aposentadoria	02/01/1997	26/11/2004	18/04/2006
Provento/Salário - Dez 2016	4.720,81	6.586,11	3.536,85
Provento/Salário - Dez 2017	5.655,72	7.371,14	4.949,29
Lei Cargo	Lei nº50/98	LC nº 441, 24/10/2011	sem informação
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sem informação, processo físico	sem informação, processo físico	sem informação
Fonte Informação	Seap	Seap, Processo nº 219150/2012 e nº 38369/2005	Aplic, Processo Aposentadoria nº 162230/2012 e nº 87688/2006

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - *Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.*

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de





aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias: no MTPREV, no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 02/01/1997, no cargo PROF. NÍVEL SUPERIOR DO SUS, data de aposentadoria 26/11/2004, e no PREVI-JACI, no cargo de ODONTÓLOGO, data da aposentadoria 18/04/2006.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 26).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Ausência de coleta de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R31. Pedro Alexandrino da Silva (SERVIDOR)**





2.27. [A1.27] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA:

	1º Vínculo	2º Vínculo (matr. 24028360 - CUIABÁ PREV)	3º Vínculo (matr. 24028365 CUIABÁPREV - matr. 2562348 - Prefeitura de Cuiabá)
Ente	MT PREV	CUIABÁ PREV	CUIABÁ PREV
Situação	Aposentado	Aposentado	Aposentado
Cargo	TENENTE CORONEL	SEM INFORMAÇÃO	TÉCNICO DE NIVEL SUPERIOR TNS I
Carga Horária	40 horas	SEM INFORMAÇÃO	30 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	18/11/1966	SEM INFORMAÇÃO	04/01/1991
Data de Aposentadoria	02/01/1994	02/10/2014	02/10/2014
Provento/Salário - Dez 2016	17.872,34	2.866,11	5.119,17
Provento/Salário - Dez 2017	20.018,01	3.133,75	5.598,65
Lei Cargo	LC nº 541/2014	sem informação	Lei nº 220/2010
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	processo não localizado no control-p, provavelmente processo físico	processo não localizado no control-p	sim
Fonte Informação	Seap	Aplic e Base Cadastral Aposentado	Processo Aposentadoria nº 182303/2014

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (um estadual e dois municipais) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))





b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MT (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tripla.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias: no MTPREV, no cargo TENENTE CORONEL, data da aposentadoria em 02/01/1994, no CUIABÁPREV, no cargo NÃO INFORMADO (matr. 24028360), data da aposentadoria em 02/10/2014, e no cargo TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR TNS I (matr.24028365), data da aposentadoria em 02/10/2014.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 27).





Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R32. Luiz Virgulino da Silva (SERVIDOR)**

2.28. [A1.28] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. SIMAO MARTINS DA SILVA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. SIMÃO MARTINS DA SILVA:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	CUIABÁPREV	LIMPURB EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA
Situação	Aposentado	Aposentado	Ativo (Contrato Temporário)
Cargo	TÉCNICO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL	MEIO-INSTRUMENTAL - AUXILIAR MUNICIPAL - AGENTE DE MANUTENÇÃO - GENÉRICA	OPERADOR DE SERVIÇOS URBANOS
Carga Horária	30 horas	30 horas	sem informação no Aplic
Data Ingresso no Ente (cargo)	01/03/1971	02/04/1992	17/06/2016
Data de Aposentadoria/Saída	02/01/1994	28/10/2010	--
Provento/Salário - Dez 2016	2.459,65	880,00	880,00
Provento/Salário - Dez 2017	2.825,48	937,00	937,00 (janeiro/2017)
Lei Cargo	Lei nº 10177/14	sem informação	sem informação
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sem informação	SIM	sem informação
Fonte Informação	Seap	Processo Aposentadoria nº 41289/2012	Aplic

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos





cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (um estadual e dois municipais) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Os cargos de aposentadoria do servidor, Técnico Desenvolvimento Econômico Social (MTPREV) e Auxiliar Municipal (CUIABÁPREV), não são acumuláveis, de acordo com o art. inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, porém os mesmos estão amparados na regra de transição do art. 11 da EC nº 20/98, que estabelece não se aplica a vedação constitucional aos servidores que tenham ingressado novamente no serviço público até a publicada da referida Emenda constitucional, a saber:

Art. 11 - A vedação prevista no [art. 37, § 10, da Constituição Federal](#), não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o [art. 40 da Constituição Federal](#), aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Entretanto, é vedada a acumulação tríplice de remunerações, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos:

ARE 848.993 RG/IMG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor SIMÃO MARTINS DA SILVA acumula indevidamente 03 (três) cargos públicos, sendo: 01 (uma) aposentadoria no MTPREV, no cargo TÉCNICO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL, data de aposentadoria 02/01/1994, 01 (uma) aposentadoria, no CUIABÁPREV, no cargo AUXILIAR MUNICIPAL, data de aposentadoria 28/10/2010, com 01 (um) cargo (contrato temporário) de OPERADOR DE SERVIÇOS URBANOS, na LIMPURB - EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA, desde 17/06/2016.





Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 28).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R34. Simao Martins da Silva (SERVIDOR)**

2.29. [A1.29] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ZELIA ALVES DA SILVA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos da servidora Sra. ZELIA ALVES DA SILVA:





	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	CUIABÁPREV	MT PREV	CUIABÁPREV
Situação	Aposentado	Aposentado	Aposentado
Cargo	não informado no Aplic	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	não informado no Aplic
Carga Horária	não informado no Aplic	30 horas	não informado no Aplic
Data Ingresso no Ente (cargo)	não informado no Aplic	21/01/1985	não informado no Aplic
Data de Aposentadoria	01/09/1973	02/10/1995	17/02/2012
Provento/Salário - Dez 2016	2.721,51	5.450,59	2.045,26
Provento/Salário - Dez 2017	2.846,73	6.574,44	2.179,84
Lei Cargo	não informado no Aplic	LC nº 50/98	não informado no Aplic
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	não informado no Aplic	processo não está disponível no control- p - processo físico	não informado no Aplic
Fonte Informação	Aplic e Portal da Transparência	Seap	Aplic e Portal da Transparência

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (um estadual e dois municipais) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tripla.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de





aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que a servidora Sra. ZELIA ALVES DA SILVA acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias, sendo: no MTPREV, no cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 02/10/1995, e duas aposentadorias no CUIABÁPREV, cargos não informado no Aplic, data da aposentadoria em 01/09/1973 e 17/02/2012.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 29).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R35. Zelia da Silva Britto (SERVIDOR)**





2.30. [A1.30] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	CUIABAPREV
Situação	Aposentado	Aposentado	Aposentado
Cargo	PROFESSOR	PRIMEIRO SARGENTO	PROFESSOR ESPECIALISTA
Carga Horária	20 horas	40 horas	sem informação no Aplic
Data Ingresso no Ente (cargo)	02/08/1983	20/02/1988	01/03/1988
Data de Aposentadoria	11/09/2009	02/01/1994	11/07/2008
Provento/Salário - Dez 2016	3.633,74	4.863,48	7.132,21
Provento/Salário - Dez 2017	4.382,96	5.447,38	7.808,83
Lei Cargo	LC nº 50/98	LC nº 541/2014	sem informação no Aplic
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	processo não digitalizado	sem informação no control-p	processo não digitalizado
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 180807/2009	Seap	Processo Aposentadoria nº 112445/2009 e Aplic

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada](#)





[pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplíce.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias, sendo: MTPREV, no cargo de PROFESSOR, data da aposentadoria 11/09/2009, e no cargo de PRIMEIRO SARGENTO, data da aposentadoria em 02/01/1994, e no CUIABÁPREV, no cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA, data da aposentadoria 11/07/2008.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 30).





Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- R36. Odenir Maximiano Moraes ()

2.31. [A1.31] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos da servidora Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES:





	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	CUIABAPREV	MT PREV
Situação	Aposentado	Aposentado	Aposentado
Cargo	PROFESSOR EDUCAÇÃO BASICA	PROFESSOR ESPECIALISTA	PROFESSOR EM EXTINÇÃO
Carga Horária	20 horas	sem informação	20 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	28/06/1983	18/01/1988	20/02/1988
Data de Aposentadoria	01/10/2008	01/09/2013	02/01/1994
Provento/Salário - Dez 2016	3.270,34	3.945,03	2.564,99
Provento/Salário - Dez 2017	3.944,65	3.603,14	3.093,85
Lei Cargo	LC nº 50/98	sem informação	sem informação
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	processo não digitalizado	sim	sem informação
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 163554/2008	Aposentadoria nº 311022/2013	Seap

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os





cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que a servidora Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias, sendo: no MTPREV, no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 01/10/2008, no cargo PROFESSOR EM EXTINÇÃO, data da aposentadoria em 02/01/1994, e no CUIABÁPREV, no cargo PROFESSOR ESPECIALISTA, data da aposentadoria em 01/09/2013.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 31).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):





- R37. Valdete Franco de Moraes (SERVIDOR)

2.32. [A1.32] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	CUIABÁPREV
Situação	Aposentado	Aposentado	Aposentado
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERVIÇO SAÚDE SUS	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SISTEMA PENITENCIÁRIO	MÉDICO
Carga Horária	30 horas	40 horas	20 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	13/05/1976	11/08/1976	19/11/1990
Data de Aposentadoria	10/11/2015	12/09/2012	16/04/2014
Provento/Salário - Dez 2016	13.891,75	12.908,75	10.376,84
Provento/Salário - Dez 2017	15.559,54	14.442,10	10.854,27
Lei Cargo	LC n° 441/2011	Lei n° 8.260/2004	Lei n° 4.592/04
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	SIM	SIM	SIM
Fonte Informação	Processo Aposentadoria n° 6122/2016	Processo Aposentadoria n° 11657/2013	Processo Aposentadoria n° 152587/2014

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.





Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias: no MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERVIÇO SAÚDE SUS, data da aposentadoria 10/11/2015, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SISTEMA PENITENCIÁRIO, data da aposentadoria 12/09/2012, e no CUIABÁPREV, no cargo de MÉDICO, data da aposentadoria 16/04/2014.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Lei Complementar Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 32).





Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R38. Mario Toshio Ishitani (SERVIDOR)**

2.33. [A1.33] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos da servidora Sr. ELZA DE CAMPOS PAELO:





	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	CUIABÁPREV
Situação	Aposentado	Aposentado	Aposentado
Cargo	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	sem informação no Aplic
Carga Horária	20 horas	20 horas	sem informação no Aplic
Data Ingresso no Ente (cargo)	01/03/1971	13/02/1984	sem informação no Aplic
Data de Aposentadoria	02/01/1994	02/01/1994	18/06/1975 (Base Cadastral Aposentados)
Provento/Salário - Dez 2016	2.137,51	2.671,82	2.475,68
Provento/Salário - Dez 2017	2.578,24	3.222,70	2.539,06
Lei Cargo	LC nº 50/98	LC nº 50/98	sem informação
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sem informação	sem informação	sem informação
Fonte Informação	Seap	Seap	Aplic, Portal da Transparência e Base Cadastral Aposentados

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tripla.





O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que a servidora Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias: no MTPREV, no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 01), data da aposentadoria 02/01/1994, no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 02), data da aposentadoria 02/01/1994, e no CUIABÁPREV, no cargo NÃO INFORMADO, data da aposentadoria em 18/06/1975.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação triplíce de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 33).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos; e Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal..

Responsável(is):

- **R39. Elza de Campos Paelo (SERVIDOR)**





2.34. [A1.34] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos da servidora Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO:

	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	CUIABÁPREV
Situação	Aposentado	Aposentado	Ativo
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	PROCESSOR ESPECIALISTA
Carga Horária	30 horas	20 horas	20 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	01/03/1980	11/03/1980	10/05/1989
Data de Aposentadoria	27/12/2007	24/06/2006	14/11/2008
Provento/Salário - Dez 2016	11.982,28	3.633,74	1.393,64
Provento/Salário - Dez 2017	13.420,83	4.382,96	1.485,34
Lei Cargo	sem informação no Seap	LC nº 50/98	sem informação
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sem informação	sem informação	sem informação
Fonte Informação	Processo de Aposentadoria nº 3174/2008 e Seap	Seap	Processo de Aposentadoria nº 115762/2009

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada](#)





[pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tripla.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que a servidora Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias: no MTPREV, no cargo PROFISSIONAIS TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, data da aposentadoria em 27/12/2007, no cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 24/06/2006, e no CUIABÁPREV, no cargo PROFESSOR ESPECIALISTA, data da aposentadoria em 14/11/2008.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, Art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 34).





Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos e/ou aposentadoria, e ausência de controles internos de verificação periódica do acúmulo de aposentadorias e/ou cargos/empregos públicos.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R40. Maria das Gracas Calaca Pedroso (SERVIDOR)**

2.35. [A1.35] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos do servidor Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI:





	1º Vínculo	2º Vínculo	3º Vínculo
Ente	MT PREV	CUIABÁPREV	Polícia Técnica - Politec
Situação	Aposentado	Aposentado	Ativo
Cargo	PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	PERITO OFICIAL MEDICO LEGISTA
Carga Horária	20 horas	20 horas	44 horas
Data Ingresso no Ente (cargo)	31/05/1978	19/11/1990	20/02/1995
Data de Aposentadoria	05/06/2014	07/01/2015	--
Provento/Salário - Dez 2016	8.540,31	11.160,39	25.618,09
Provento/Salário - Dez 2017	9.565,62	11.673,88	30.886,07
Lei Cargo	LC nº 441, 24/10/2011	LC nº 200/2009 e LC nº 332/2014	Lei nº 8.321, de 12/05/2005
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	SIM	SIM	sem informação
Fonte Informação	Processo Aposentadoria nº 159239/2014	Processo Aposentadoria nº 132624/2015 e Aplic	Seap

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea c, inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que para o caso de profissionais da saúde, permite a acumulação de apenas dois cargos/empregos de profissionais de saúde, desde que os horários sejam compatíveis.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que o servidor Sr. DIONISIO JOSE BOCHESI ANDREONI acumula indevidamente 02 (duas) aposentadorias, sendo: no MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data da aposentadoria





05/06/2014, no CUIABÁPREV, no cargo de MÉDICO CIRURGIÃO GERAL, data da aposentadoria 07/01/2015, com 01 (um) cargo Efetivo, na POLITEC - Polícia Técnica, no cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, desde a data de ingresso em 20/02/1995

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação tripla de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 35).

Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos e/ou aposentadoria; Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R41. Dionisio Jose Bochese Andreoni (SERVIDOR)**





2.36. [A1.36] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA

Situação Encontrada:

Em pesquisa ao Sistema Estadual de Administração de Pessoal - SEAP, utilizado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Sistema de Controle de Processo - Control-p e ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, ambos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constatou-se os seguintes vínculos públicos da servidora Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA:

	1° Vínculo	2° Vínculo	3° Vínculo
Ente	MT PREV	MT PREV	CUIABÁ PREV
Situação	Aposentado	Aposentado	Aposentado
Cargo	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	sem informação no Aplic
Carga Horária	20 horas	20 horas	sem informação no Aplic
Data Ingresso no Ente (cargo)	28/10/1937	28/06/1969	sem informação no Aplic
Data de Aposentadoria	02/01/1994	02/11/1994	06/10/1997 (Base Cadastral)
Provento/Salário - Dez 2016	2.137,51	3.633,74	3.419,06
Provento/Salário - Dez 2017	2.578,24	4.382,96	3.743,47
Lei Cargo	LC nº 50/98	LC nº 50/98	sem informação no Aplic
Declaração de Não Acúmulo Ilegal	sem informação	sem informação	sem informação no Aplic
Fonte Informação	Seap	Seap	Aplic, Portal da Transparência e Base Cadastral Aposentados

Os acúmulos de proventos de aposentadorias com outro provento de aposentadoria ou de remuneração de servidor ativo, devem seguir os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos. O acúmulo de três cargos públicos (dois estaduais e um municipal) não encontra respaldo na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))





c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decretou repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.993-MG, fixando o entendimento que em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos, a saber:

ARE 848.993 RG/MG (09/09/2016) - Direito Administrativo; Percepção de Provento com Remuneração; Acumulação Tríplice.

O art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos. (grifo nosso)

Desta forma, ficou evidenciado que a servidora Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA acumula indevidamente 03 (três) aposentadorias: no MTPREV, no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 02/01/1994, e no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 02/11/1994, e no CUIABÁPREV, no cargo NÃO INFORMADO, data da aposentadoria em 06/10/1997.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37, XVI, XVII e § 10º, art. 38, III; art. 40, § 6º; art. 95, § único, inciso I; art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d"; art. 142, § 3º, inc. II e III;
- Emenda à Constituição Federal, Nº 20/1998, art. 11;
- Decisão, Supremo Tribunal Federal, Nº 848993/2016, Recurso Extraordinário com Agravo, vedada a acumulação tríplice de remunerações: sejam proventos, sejam vencimentos;
- Lei Complementar Federal, Nº 8429/1992, que dispõe os atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, pela permissão, facilitação ou concorrência para que terceiro enriqueça ilicitamente;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, MT, Nº 43/2011, que dispõe sobre acumulação de cargos públicos, limitação da carga horária semanal, impossibilidade, Regime de dedicação exclusiva, comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho, possibilidade.

Evidência(s):

- Questionário enviado ao Gestor do RPPS, conforme Ofício nº 02/2018/SECEX ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E RPPS/TCE-MT; Processo de Aposentadoria - Control-p; Ficha Funcional e Financeira do servidor - Seap e Aplic (Anexo 36).





Causa(s):

- Não observação, pelo servidor, do disposto no art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal, que estabelece as possibilidades de acúmulo legal de cargos públicos e/ou aposentadoria; e Falha na coleta e/ou análise de informações sobre eventuais acúmulos de aposentadorias, cargos, empregos e/ou funções públicas quando da realização de aposentadorias ou recadastramentos ou prova de vida ou censo.

Efeito(s):

- Descumprimento do disposto no art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal.

Responsável(is):

- **R42. Terezinha Cecilia da Silva (SERVIDOR)**

3. QUADRO RESUMO

3.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Irregularidades	Valor Passível de Devolução (R\$)
OA.1	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOAO BOSCO MARTINS MORBECK	R01 - JOAO BOSCO MARTINS MORBECK	KB09	
OA.2	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO	R03 - NATANAEL MATOS NASCIMENTO	KB09	
OA.3	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. IRACI LUKENCZUK SAID	R04 - IRACI LUKENCZUK SAID	KB09	
OA.4	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO	R05 - ISAAC NEPOMUCENO FILHO	KB09	





Nº	Título do Achado	Responsáveis	Irregularidades	Valor Passível de Devolução (R\$)
OA.5	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR	R06 - JOSE MARIA ALVES VILAR	KB09	
OA.6	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA	R07 - WALDEMIR DE BARROS E SILVA	KB09	
OA.7	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA	R08 - GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA	KB09	
OA.8	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA	R09 - CARLOS ROBERTO DA SILVA	KB09	
OA.9	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL	R10 - JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL	KB09	
OA.10	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA	R11 - DILZA ANTONIA DA COSTA	KB09	
OA.11	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL	R12 - HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL	KB09	
OA.12	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES	R13 - JOAO BOSCO FERNANDES	KB09	





Nº	Título do Achado	Responsáveis	Irregularidades	Valor Passível de Devolução (R\$)
OA.13	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA	R14 - NARCISO SANTANA DA SILVA	KB09	
OA.14	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA	R15 - MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA	KB09	
OA.15	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - JORGE DE FIGUEIREDO	R16 - JORGE DE FIGUEIREDO	KB09	
OA.16	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES	R17 - ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES	KB09	
OA.17	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ABEZAIK ODACY DE GUSMÃO SILVA	R18 - ABEZAIK ODACY DE GUSMÃO SILVA	KB09	
OA.18	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO	R19 - MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA	KB09	
OA.19	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE	R20 - MANOEL JOSÉ TRINDADE	KB09	
OA.20	MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA	R21 - FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA	KB09	





Nº	Título do Achado	Responsáveis	Irregularidades	Valor Passível de Devolução (R\$)
OA.21	BARRAPREVI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA	R23 - PATRICIA PARREIRA SARAIVA	KB09	
OA.22	PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS	R24 - MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS	KB09	
OA.23	PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER	R26 - JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER	KB09	
OA.24	PREVI-SERVI CHAPADA DOS GUIMARÃES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA	R27 - LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA	KB09	
OA.25	PREVI-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ULISSES GENARI FERREIRA	R29 - ULISSES GENARI FERREIRA	KB09	
OA.26	PREV-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA	R31 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA	KB09	
OA.27	CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA	R32 - LUIZ VIRGULINO DA SILVA	KB09	
OA.28	CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. SIMAO MARTINS DA SILVA	R34 - SIMAO MARTINS DA SILVA	KB09	





Nº	Título do Achado	Responsáveis	Irregularidades	Valor Passível de Devolução (R\$)
OA.29	CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ZELIA ALVES DA SILVA	R35 - ZELIA DA SILVA BRITTO	KB09	
OA.30	CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES	R36 - ODENIR MAXIMIANO MORAES	KB09	
OA.31	CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES	R37 - VALDETE FRANCO DE MORAES	KB09	
OA.32	CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI	R38 - MARIO TOSHIO ISHITANI	KB09	
OA.33	CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO	R39 - ELZA DE CAMPOS PAELO	KB09	
OA.34	CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO	R40 - MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO	KB09	
OA.35	CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI	R41 - DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI	KB09	
OA.36	CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA	R42 - TEREZINHA CECILIA DA SILVA	KB09	





4. PROPOSTA(S) DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine:

4.1 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOÃO BOSCO MARTINS MORBECK:

4.1.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. JOÃO BOSCO MARTINS MORBECK**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.1.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.1.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. JOÃO BOSCO MARTINS MORBECK**, do seguinte documento:

- Declaração de não acumulação de cargos públicos, no cargo Médico do SUS, na Prefeitura Municipal de Barra do Garça.

4.2 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO:

4.2.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.2.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.2.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO**, do seguinte documento:

- Declaração de não acumulação de cargos públicos, no cargo Médico Generalista - PSF (contrato temporário em 2016 e 2017), na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.





4.3 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. IRACI LUKENCZUK SAID:

4.3.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. IRACI LUKENCZUK SAID**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.3.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.3.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sra. IRACI LUKENCZUK SAID**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos no cargo de MÉDICO (efetivo) e no cargo de Médico do SMS (contrato temporário), na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos no cargo dos PROFISSIONAIS TÉCNICO NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, na Secretaria Estadual de Saúde.**

4.4 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO:

4.4.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.4.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.4.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos, referente à aposentadoria do servidor, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, na Secretaria Estadual de Saúde;**





- **Declaração de não acumulação de cargos públicos, referente ao cargo de Cirurgião Dentista, na Prefeitura Municipal de Cuiabá.**

4.5 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR:

4.5.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.5.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.5.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos, no cargo MÉDICO CLÍNICO GERAL, na Prefeitura Municipal de Barra do Garça;**

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos, referente à aposentadoria do servidor, no cargo dos PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS e no cargo de PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, no MTPREV.**

4.6 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA:

4.6.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.6.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.6.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA**, do seguinte documento:

- **Declaração de não acumulação de cargos públicos, no cargo MÉDICO (efetivo) e no cargo MÉDICO (contrato temporário), na Prefeitura Municipal de**





Cuiabá.

4.7 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA:

4.7.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.7.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.7.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo MÉDICO, na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de PROFESSOR ENS. BÁSICO TECN. TECNOLÓGICO, no Instituto Federal de Mato Grosso - Campus Cuiabá.**

4.8 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA:

4.8.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.8.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.8.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA**, do seguinte documento:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, na Prefeitura Municipal de Cuiabá.**





4.9 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL:

4.9.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.9.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.9.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL**, do seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de PROFESSOR, na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo de SEGUNDO TENENTE e no cargo de PROFESSOR EDUC. BÁSICA, no MTPREV.**

4.10 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA:

4.10.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.10.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.10.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, a servidora, **Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de MÉDICO CLÍNICO, na Prefeitura Municipal de Cuiabá,**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo dos PROFIS**





TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, na Secretaria Estadual de Saúde.

4.11 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL:

4.11.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.11.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.11.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação e cargo público, no cargo de MÉDICO CLÍNICO, na Prefeitura Municipal de Rondonópolis;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, na Secretaria Estadual de Saúde.**

4.12 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES:

4.12.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.12.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.12.3. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do PREVI-SERVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada Dos Guimarães, **Sra. MICHELE KAROLINE SANTANA FERREIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;





4.12.4. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES**, do seguinte documento:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, no cargo de MÉDICO CLÍNICO, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.**

4.13 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA:

4.13.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.13.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.13.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo dos PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, no MTPREV, em 02/02/1998;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo (efetivo) de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo (contrato temporário) de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.**

14. MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA:

4.14.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.14.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo





ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.14.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, à servidora, **Sr. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de FARMACÊUTICO, na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de BIOQUÍMICO, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.**

4.15 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JORGE DE FIGUEIREDO:

4.15.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. JORGE DE FIGUEIREDO**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.15.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.15.3. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade.

4.16 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES:

4.16.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.16.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;





4.16.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, à servidora, **Sr. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo de TERCEIRO SARGENTO, no MTPREV;**
- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM (efetivo), na Prefeitura Municipal de Cuiabá;**
- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, na Prefeitura Municipal de Cuiabá.**

4.17 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ABEZAI R ODACY DE GUSMAO SILVA:

4.17.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. ABEZAI R ODACY DE GUSMAO SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.17.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.17.3. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.17.4. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, à servidora, **Sra. ABEZAI R ODACY DE GUSMÃO SILVA** do seguinte documento:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA e no cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO (LEI 10052/2014), no MTPREV em 02/04/2003 e 02/03/1995;**

4.18 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO:

4.18.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA**





NOLASCO, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.18.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.18.3. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade.

4.19 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE:

4.19.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.19.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.19.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE** dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, na Secretaria Estadual de Educação - SEDUC;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de PROFESSOR C.C.N.4, na Prefeitura Municipal de Dom Aquino.**

4.20 - MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA:

4.20.1. A **CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA**





PRATA, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.20.2. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.20.3. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA** dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de Perito Médico Previdenciário, no INSTITUTO DE SEGURO SOCIAL.**

4.21 - BARRAPREVI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA

4.21.1. A **CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.21.2. A **NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do BARRA-PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS, **Sra. PATRICIA PARREIRA SARAIVA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.21.3. A **NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.21.4. A **REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA** dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de ADVOGADO (livre nomeação e exoneração), matrículas 110428, 111672 e 11225.**





4.22 - PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS:

4.22.1. **A CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.22.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do PREVICÁCERES, **Sra. LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.22.3. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, à servidor, **Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS, no PREVICÁCERES;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO, na SEDUC.**

4.23 - PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSÉ DARCIO DE ANDRADE RUDNER:

4.23.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER** com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.23.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.23.3. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do PREVICÁCERES, **Sra. LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.24 - PREVI-SERVI CHAPADA DOS GUIMARÃES - Acúmulo indevido de





aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA:

4.24.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.24.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do PREVI-SERVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada Dos Guimarães, **Sra. MICHELE KAROLINE SANTANA FERREIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.24.3. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA**, do seguinte documento:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de MOTORISTA, no Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães.**

4.25 - PREVI-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ULISSES GENARI FERREIRA:

4.25.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. ULISSES GENARI FERREIRA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.25.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.25.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor DO PREVI-JACI (JACIARA), **Sr. JOSÉ ROBERTO CARNEIRO**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.25.3. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. ULISSES GENARI FERREIRA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo MÉDICO, na PREVI-JACI;**





- Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROF TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE – SUS, no MT PREV;

- Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo de PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO, no INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

4.26 - PREV-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA:

4.26.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.26.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.26.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor DO PREVI-JACI (JACIARA), **Sr. JOSE ROBERTO CARNEIRO**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.26.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA e no cargo PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR DO SUS, no MTPREV;

- Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo Odontólogo, no PREVI-JACI.

4.27 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA:

4.27.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;





4.27.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.27.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.27.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo TENENTE CORONEL, no MTPREV;**
- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo NÃO INFORMADO, no CUIABÁPREV.**

4.28 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. SIMÃO MARTINS DA SILVA:

4.28.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. SIMÃO MARTINS DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.28.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.28.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.28.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. SIMÃO MARTINS DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo TÉCNICO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL, no MTPREV;**
- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo**





OPERADOR DE SERVIÇOS URBANOS, no LIMPURB – Empresa Cuiabana de Limpeza.

4.29 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ZELIA ALVES DA SILVA

4.29.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sra. ZELIA ALVES DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.29.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABAPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.29.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.29.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sra. ZELIA ALVES DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria, no CUIABÁPREV, no cargo NÃO INFORMADO, data aposentadoria 01/09/1973 e no cargo NÃO INFORMADO, data aposentadoria 17/02/2012.**

4.30 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES:

4.30.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.30.2. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível





acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.30.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.30.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR, e no cargo PRIMEIRO SARGENTO, no MTPREV;**

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR ESPECIALISTA, no CUIABÁPREV.**

4.31 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES:

4.31.1. **A CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.31.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.31.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.31.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES**, do seguinte documento:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data aposentadoria 01/10/2008, e no cargo PROFESSOR EM EXTINÇÃO, data**





aposentadoria 02/01/1994, no MTPREV.

4.32 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI

4.32.1. **A CITAÇÃO**, do servidor, **Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.32.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.32.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.33 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO:

4.33.1. **A CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.33.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.33.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.33.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público,**





referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 01), data aposentadoria 02/01/1994, e no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 02), data aposentadoria 02/01/1994, no MTPREV;

- Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo NÃO INFORMADO, data da aposentadoria 18/06/1975, no CUIABÁPREV.

4.34 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas – Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO:

4.34.1. **A CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.34.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.34.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.34.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO**, dos seguintes documentos:

- Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFISSIONAIS TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, e no cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, no MTPREV;

- Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR ESPECIALISTA, no CUIABÁPREV.

4.35 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. DIONISIO JOSE BOCHESI ANDREONI:

4.35.1. **A CITAÇÃO**, da servidora, **Sr. DIONISIO JOSE BOCHESI ANDREONI**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao





princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.35.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABAPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.35.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.35.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sr. DIONISIO JOSE BOCHESSE ANDREONI**, do seguinte documento:

- **Declaração de não acumulação de cargo público, referente ao cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA.**

4.36 - CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA:

4.36.1. **A CITAÇÃO**, da servidora, **Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão;

4.36.2. **A NOTIFICAÇÃO**, à Gestora do CUIABÁPREV, **Sra. OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.36.3. **A NOTIFICAÇÃO**, ao Gestor do MTPREV, **Sr. RONALDO ROSA TAVEIRA**, com base no art. 256, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para manifestação referente ao processo de Auditoria Especial, acerca de possível acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos de servidor pertencente ao quadro funcional do órgão de sua responsabilidade;

4.36.4. **A REQUISIÇÃO**, com base no art. 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT - LC 269/2007, ao servidor, **Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA**, dos seguintes documentos:

- **Declaração de não acumulação de cargo público,**





referente à aposentadoria no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 02/01/1994, e no cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 02/11/1994, no MTPREV;

- Declaração de não acumulação de cargo público, referente à aposentadoria, no cargo NÃO INFORMADO, data da aposentadoria em 06/10/1997, no CUIABÁPREV.

4.37 - Por fim, encaminhamento dos autos a esta unidade técnica para análise da resposta dos citados e notificados, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 Processo Nº 366870/2017 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

É o relatório.

Cuiabá, 16 de Abril de 2018.

Andresa Gorgonha de Novais Mantovani (Coordenador)
Matrícula Nº 2031612

